



**Ministério Público**  
do Estado do Amapá

**Procuradoria-Geral de Justiça**

Pregoeiro - Portaria 126/2013-GAB/PGJ-MPEA

### **RESPOSTA DE RECURSO**

**Referência:** Processo Recurso nº3007224/2014-MPAP  
Pregão Presencial nº044/2014-MPAP (Processo nº  
3004918/2014)  
**Objeto(resumido):** Registro de Preços para  
aquisição de material de consumo (Pneus).

**Ementa:** Recurso interposto pela empresa RJ COMÉRCIO  
ATACADISTA E VAREJISTA DE  
LUBRIFICANTES EIRELI-EPP, no dia  
20/10/2014.

### **I – DOS FATOS**

Trata-se da análise e resposta do Recurso **interposto tempestivamente** pela empresa **RJ COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE LUBRIFICANTES EIRELI-EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 17.169.134/0001-33**, mediante seu(a) representante.

### **II – DO PLEITO**

**Em resumo**, a recorrente afirma e solicita:

*“...A Recorrente, visando participar do processo licitatório acima epigrafado, apresentou na data estipulada no Edital de Convocação – 15 de outubro de 2014 às 10:00hs – os envelopes contendo os documentos e propostas previamente determinadas, sendo que, em seguida foi aberta a sessão para credenciamento e análise das propostas, conforme previsão editalícia.*

*Imediatamente, após abertura do envelope proposta, erroneamente, o Sr. Pregoeiro desclassificou essa recorrente como abaixo elencado, a saber:*

*O Sr. Pregoeiro abriu o envelope proposta e informou o valor das propostas de todos os licitantes, conforme consta no Anexo 02 da Ata. Em seguida verificou a conformidade das propostas e constatou que todas estavam em conformidade.*

*Em seguida, suspendeu a sessão por 20(vinte) minutos e transcorrido esse tempo deu continuidade à sessão. Em seguida o Sr. Pregoeiro solicitou apoio na análise das propostas com os servidores do transportes, e estes responderam que tinham dúvidas quanto aos pneus da marca Linglong e Fate.*

*Neste momento ocorreram as arbitrariedades quer nesta oportunidade passo a relatar: O Sr. Pregoeiro solicitou que o representante dessa recorrente indicasse em Macapá um local onde pudesse fazer uma diligência para ver se as marcas atendem ao exame de conformidade, foi quando o representante informou que não tinha em Macapá um local onde pudesse fazer uma diligência para ver se as marcas atendem ao exame de conformidade, foi quando o representante dessa recorrente informou que não tinha em Macapá o local para verificação e que precisaria de um prazo para apresentar as amostras. Neste momento o Sr. Pregoeiro desclassificou essa recorrente sob a alegação de o prazo solicitado para apresentação das amostras era muito longo e causaria transtornos ao andamento do certame...”*

*“..., no edital não havia cláusula alguma prevendo que os participantes tinham que possuir um local em Macapá para verificação de conformidade das marcas apresentadas...”*

*“...Ora, o edital é claro ao especificar que reserva-se o direito de solicitar, a qualquer tempo, amostras dos itens licitados, a fim de comprovar a efetiva compatibilidade com o objeto especificado, sem ônus para o MPAP, porém, isso não pode ser feito de forma arbitrária, pois não se*



**Ministério Público**  
do Estado do Amapá

**Procuradoria-Geral de Justiça**

Pregoeiro - Portaria 126/2013-GAB/PGJ-MPEA

*consideram necessária a apresentação de amostras para a verificação da compatibilidade nesse momento do pregão, a sessão deveria ser suspensa e abrir-se-ia o prazo para apresentação. Tudo isto formalizado em Ata.”*

*Não pode o Sr. Pregoeiro desclassificar a proposta dessa recorrente por considerar o prazo solicitado para apresentação de amostras muito longo, pois na verdade quem define os prazos são os membros da Comissão licitante e por certo, se o Sr. Pregoeiro tivesse parado o pregão e constado em Ata que essa recorrente teria que apresentar as amostras em um prazo menor, com certeza essa recorrente teria aceitado...”*

*“...não é absurdo o pedido de 10(dez) dias para apresentar as amostras feito por esta recorrente...”*

*“...constado em Ata e somente depois de transcorrido esse prazo, se por acaso essa recorrente não tivesse apresentado as amostras é que esta poderia ter sido desclassificada...”*

*“...seu preço inicial é menor que todos os outros ofertados pelos concorrentes, mesmo depois da fase de lances, e este Órgão foi brutalmente prejudicado, pois essa recorrente pode entregar todas as mercadorias do certame por um valor muito menor do que os ganhos pelos concorrentes e aceitos pelo Sr. Pregoeiro...”*

*“...Ante o exposto, requer-se sejam as presentes RAZÕES DE RECURSO recebidas e processadas, e requer seja reconhecida a classificação da proposta dessa recorrente, por estar em conformidade com o que exigia o edital e que volte o pregão na fase de abertura da proposta dessa recorrente, visto que é a proposta que melhor benefícios traz, e que somente participe os licitantes já credenciados.”*

### **III - APRECIÇÃO**

Analisando o recurso da empresa e aplicando o princípio da autotutela que rege a administração Pública, o Pregoeiro revê seus atos quanto ao **prazo razoável de entrega das amostras**, conforme o disposto nos itens 5.2 e 5.28 do Edital.

Outrossim, somente para esclarecimento, não existe na modalidade Pregão a figura da Comissão Licitante, e sim, a figura somente do Pregoeiro e sua equipe de apoio, cuja equipe de apoio somente auxilia o Pregoeiro e não toma decisões, conforme o que determina o inciso IV do art. 3º, incisos XI, XII, XVI, XVII, XX do art. 4º, todos da Lei nº 10.520/2002.

### **CONCLUSÃO/DECISÃO**

Assim, conhecemos o recurso interposto tempestivamente pela empresa **RJ COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE LUBRIFICANTES EIRELI-EPP, julgando procedente o argumento exposto quanto ao prazo para entrega das amostras**. Diante disso, conforme o disposto no inciso XIX do art.4º da Lei 10.520/2002 e aplicando-se o princípio da Autotutela, em virtude da retratação do Pregoeiro, **deverá ser marcada nova sessão para retorno à fase de exame de conformidade, em virtude da anulação de todos os atos praticados a partir do exame de conformidade da sessão do dia 15/10/2014.**

Encaminhamos os autos para a Autoridade superior para decisão e providências cabíveis.

Macapá, 21 de outubro de 2014

**Antônio Pereira da Costa Neto**  
Pregoeiro / MPAP